

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.472 - SP (2018/0058545-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARO S.A INCORPORADOR DO
: TESS S/A
- **ADVOGADOS** : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
: DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343
: ÁTILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE - RN010553
AGRAVADO : ARIANO LEAO SILVA DE PAULA
AGRAVADO : VERA CRISTINA TEIXEIRA LEAO DE PAULA
AGRAVADO : ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : IRACEMA ZERA DE ANDRADE
AGRAVADO : AUGUSTO LUIZ MORANDI
AGRAVADO : MARISA VARELLA MORANDI
AGRAVADO : DÉCIO SANDOVAL DE MORAES
AGRAVADO : ANA MARIA PRADO BATISTA MORAES
AGRAVADO : EBE MARIANETTI PUIATTI
ADVOGADO : MÁRIO JESUS DE ARAÚJO - SP243986
INTERES. : MUNICIPIO DE BATATAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TRANSMISSÃO DE SINAIS. TELEFONIA MÓVEL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Claro S.A. interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.216):

Indenizatória por danos materiais e morais. Vizinhança e meio ambiente. Instalação de estação de rádio-base de transmissão de sinais. Telefonia móvel. Alegação de que a presença da torre nas proximidades das residências dos diversos autores teria causado transtornos de ordem física e emocional. Comprovação de tal fato, através de provas periciais de engenharia (civil e elétrica). R. sentença (única) de parcial procedência de todas as quatro lides, com apelo somente da ré Claro. Decisão monocrática que deve ser mantida no essencial, merecendo, porém pequenos reparos. Recurso da Concessionária parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso, a recorrente alegou violação do art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015).

Afirmou, para tanto, que "não houve pedido nem argumentação com o objetivo de que houvesse qualquer condenação visando a reparação a título de danos morais para todos os recorridos" (e-STJ, fl. 1.257).

Acrescentou, em reforço a sua tese, que apenas os autores da Ação n. 1.797/2003, João Moraes e Maria Rita de Moraes, pleitearam a recomposição de dano moral, o que não ocorreu em relação aos autores das Ações n. 1.075/2003, 1.798/2003 e 1.799/2003, de modo a ficar caracterizada a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Pugnou pela exclusão da condenação a título de danos morais quanto às Ações n. 1.075/2003, 1.799/2003 e 1.798/2003.

O apelo extremo não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 1.287-1.292 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Extrai-se dos autos que foram ajuizadas quatro ações objetivando a condenação da ora recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (n. 1.074/2003, 1.797/2003, 1.798/2003 e 1.799/2003), em razão dos mesmos fatos consistentes em construção pela ora recorrente de estação de rádio-base, cuja operação teria trazido enormes transtornos à vizinhança, dadas as ondas de radiação e dos ruídos que seriam emitidos de forma constante.

As ações foram julgadas conjuntamente, sendo acolhidos parcialmente os pedidos iniciais para condenar a ré a desativar e retirar a estação de rádio-base em questão, bem como ao pagamento por danos morais aos autores da Ação n. 1.797/2006 (João Moares e Maria Rita de Moraes), no valor de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais) para cada um, e aos demais autores das outras ações, no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais) para cada um.

Em apelação, o Tribunal de origem limitou o valor dos danos morais fixados para os autores João Moares e Maria Rita de Moraes (Ação n. 1.797/2003) a

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), diante da quantia requerida na inicial.

Em relação à alegação de julgamento *extra petita*, afastou sua ocorrência em relação aos demais autores, esclarecendo, ao analisar os aclaratórios, que (e-STJ, fl. 1.244-1.245 - sem grifo no original):

[...] insiste a ré que os autores (exceto João e Maria Moraes) não teriam formulado pedido de indenização referente a danos morais, por isso a r. sentença seria *extra petita* e o Aresto omisso.

Sobre isso, vale repetir que constou no corpo das petições iniciais de todos os demandantes ampla argumentação quanto a barulho excessivo, perturbação do sossego e de momentos de lazer, temor de descargas elétricas pela proximidade da torre de suas residências e violação de direito à saúde, tudo, no ver deste signatário, relacionado à lesão anímica, de modo que não vinga a insistência da acionada em afirmar que a pretensão quanto a esse tópico inexistiu.

Aliás, vale reiterar que em perícia realizada por engenheiro elétrico (fls. 796/877) concluiu ele que os barulhos (ventiladores) observados no período diurno ultrapassam o tido como suportável na norma ABNT NBR 10151, para área mista predominantemente residencial, e que tais ruídos, no período noturno, ultrapassam o estabelecido como aceitável na mesma supramencionada norma, para qualquer área habitada, inclusive para aquelas predominantemente industriais (fl. 868), o que corrobora a alegação dos interessados de que sofreram (ou, ainda, vêm sofrendo) danos morais.

Por tudo isso, comprovada maciçamente por provas periciais e pela própria infringência de lei municipal, a ilegalidade na construção da torre, em razão de sua proximidade irregular aos imóveis vizinhos, que ocasionou transtornos aos moradores da região por emissão de ruídos excessivos, que ultrapassaram os limites aceitáveis, tanto de dia quanto de noite, de rigor sejam os autores indenizados também moralmente pelo ilícito cometido pela poderosa ré.

Assim, não se acolhe o pedido reiterado da requerida, no sentido de que se afaste a indenização por danos morais de todos os autores, com exceção do casal João e Maria Moraes, já que ainda que não tenha constado expressamente no capítulo "dos pedidos" o tópico referente aos danos morais, no corpo da peça inicial o requerimento restou explícito, sendo possível, portanto, reconhecê-lo, havendo inclusive precedentes no C. STJ sobre tal discussão.

Como visto, a Corte local destacou que, apesar de não ter constado expressamente no capítulo "dos pedidos" o tópico referente aos danos morais nas Ações n. 1.074/2003, 1.798/2003 e 1.799/2003, foi possível extrair tal requerimento do corpo da inicial dos respectivos autores, de modo a concluir que a condenação da ora recorrente ao pagamento de danos morais, portanto, seria reflexo da pretensão deduzida na exordial como um todo.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com

a orientação desta Corte de que "o julgamento não se mostra *extra petita* quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte" (REsp 1.658.781/CE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 12/3/2018).

Confira-se, ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.349.336/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/9/2017 - sem grifo no original)

Logo, incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor de todas as condenações por danos morais, sem a incidência dos juros de mora.

Publique-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

